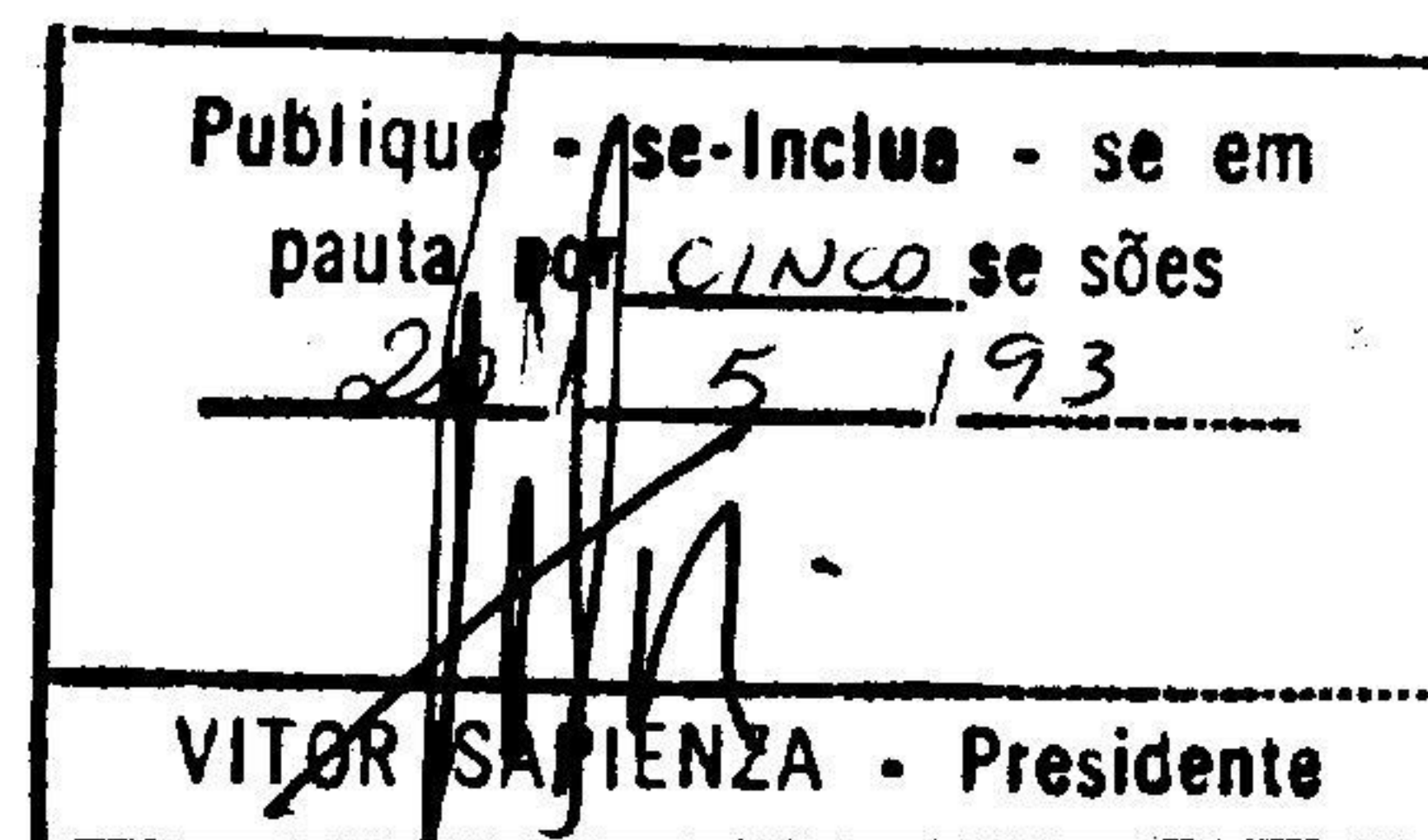
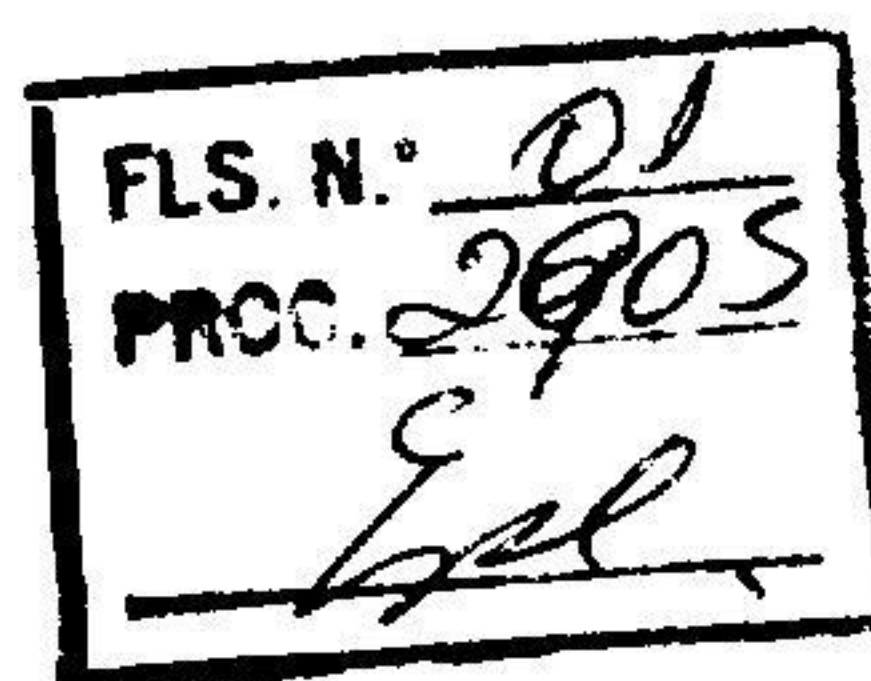




AFANÁSIO JAZADJI
DEPUTADO



PROJETO DE LEI Nº 445 DE 1993

"MODIFICA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981 "

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981, que alterou o parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As viúvas e inativos poderão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de suas inscrições como contribuintes"

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, dispõe sobre a organização básica do IAMSPE-Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual, foi alterado no seu parágrafo único do artigo 3º pelo parágrafo único, do artigo 3º da lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981.

O citado dispositivo dessa última lei determina que as viúvas e inativos possam solicitar no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do falecimento do contribuinte (caso de viúvas) ou de sua aposentadoria (nos caso dos inativos), o cancelamento da inscrição como contribuinte.

Ocorre, entretanto, que poucos tem conhecimento desse prazo e o acabam perdendo, não podendo dele se utilizarem se, por qualquer motivo, desejarem seu cancelamento.

Outrossim, como viúvas e inativos deixam de ter um vínculo com o funcionalismo público, razão da existência do IAMSPE, torna-se um contra-senso mantê-los contribuintes do Instituto.

- segue -

EX 19 MAR 1993 06190
MESA EM

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2905 de 21/5/1993

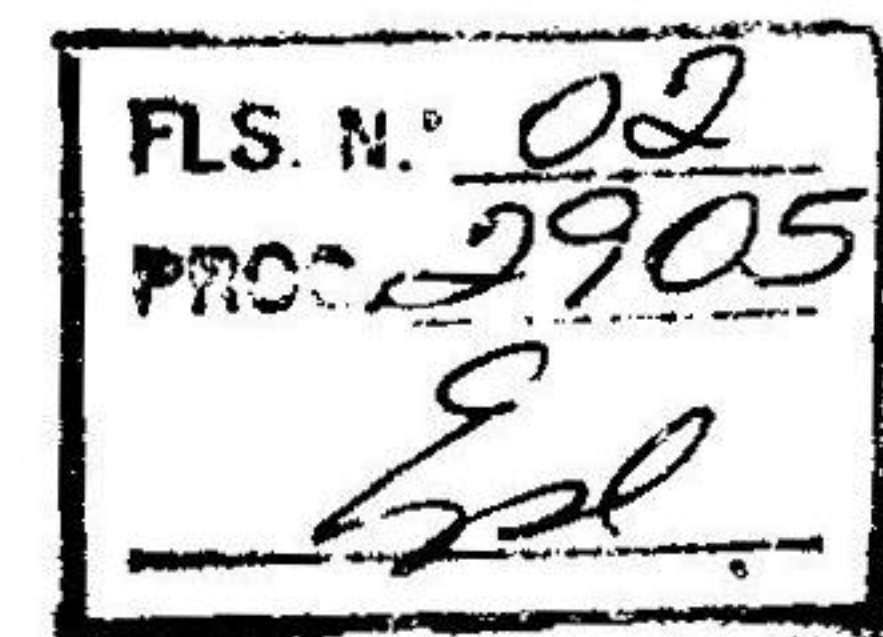
Autuado em

03

fólios

Ass.

Epl



- folhas 02 -

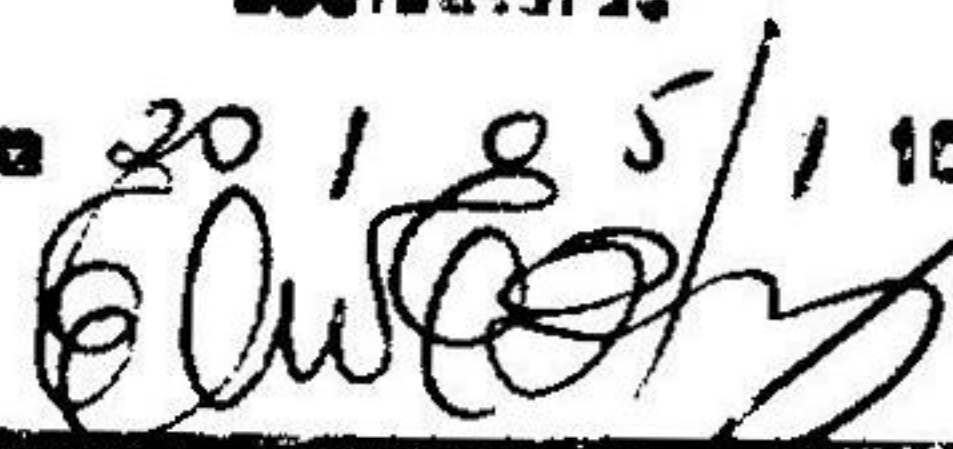
AFANÁSIO JAZADJI
DEPUTADO

De se ressaltar que, uma grande maioria de inativos, logo após o ato de sua aposentadoria muda-se para distantes e pequenas cidades do interior, quando não para outros Estados, onde obviamente, não mais se utilizarão dos serviços do IAMSPE. O mesmo ocorre e com mais frequência com as pensionistas-viúvas. Logo não há como se exigir suas contribuições.

Daí a razão de nossa propositura.

Sala das Sessões, em 19.5.93


Deputado AFANÁSIO JAZADJI

Assunto: do Ordenamento
Esta proposição contém
assinaturas
L.D. em 20/05/10/93

Ch. de Sess.

6145

PLS. N.º 03
PROC. 2905
Est

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 257 DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — Iamspe

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do Iamspe:

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

§ 1.º — As viúvas e os inativos poderão solicitar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2.º — Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 3.º — Os inativos anteriores a vigência da Lei n.º 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do Iamspe, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste Decreto-lei.

§ 4.º — O período de carência será susinado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência de Iamspe sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-lei.

LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º — Consideram-se contribuintes do Iamspe:

I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.

(Publicado no D.A. de 5-5-88)

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 21-5-83

dos termos do item 3, Parágrafo Único do artigo 152 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
debate nos dias correspondentes às 141ª à 149ª Sessão
exclusivas (de 24/5 a 28/5 de 1993), não tendo
recebido nenhuma emenda e nenhuma substitutivo
que seguem juntados às fls. de n.ºs — a —

D. O. L. 31/ maio 1993

clg

As Comissões de:
(I) Constituição e Justiça;
(II) Planos Social;
(III) Finanças e Orçamento.
31 Maio 1993
[Signature]

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 1.º / 6 / 93
CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 02/06/93
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Valente Balth*
com prazo para devolução controlada de 10 dias
03 / 06 / 93
[Signature]
Presidente

JUNTADA

Segue juntada parecer do

Reitor - CCT

com 02 fls numeradas a partir

de 05

S. C. 23/06/93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO